



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 319 /2021

INSTITUI O SELO ACESSIBILIDADE NOTA 10 COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU PÚBLICOS QUE PROMOVAM ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maracanaú, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º - Para efeito de concessão do Selo de que trata o artigo 1º, será atribuída ao estabelecimento privado ou público ser reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III - políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

IV - assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei Federal nº 10.741/2003;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º - O Selo de Acessibilidade Nota 10 poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Site Oficial do Município da relação atualizada dos selos emitidos.

Art. 4º - Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

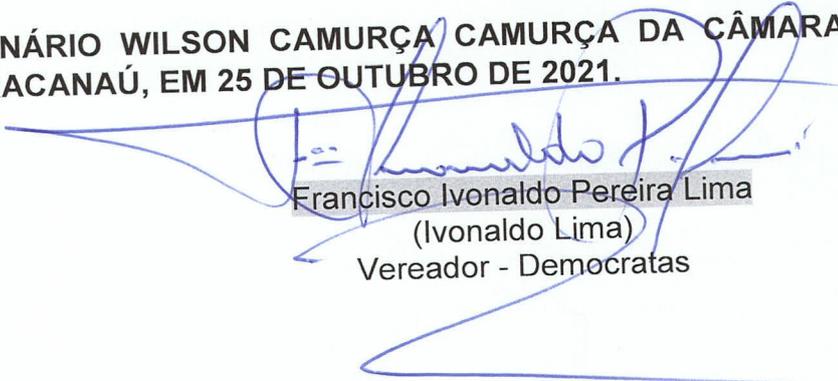
Art. 5º - O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.


Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
Vereador - Democratas



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. As pessoas que tem deficiência física representam 1,3% da população e quase a metade desse total (46,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

O presente projeto de Lei tem como objetivo estimular os estabelecimentos privados ou públicos a desenvolverem ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade, com o claro plano de criar um ambiente mais inclusivo, de modo que alcance todo o tipo de cliente no seu negócio ou do usuário do serviço público, bem como boas práticas inclusivas no mercado de trabalho. Com o Selo será possível identificar os estabelecimentos acessíveis.

O Selo Acessibilidade Nota 10 propõe a induzir cada estabelecimento no Município de Maracanaú a se tornar um pouco mais acessível. Com isso, vai premiar os estabelecimentos privados e às instalações públicas que já tenham iniciado esse processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que de fato se preocupam com a oferta de melhor acesso e atendimento a toda pessoa.

O Projeto de Lei foi inspirado em iniciativa semelhante na Câmara dos Deputados (PL nº 1357/2019), que cria selo de excelência em Acessibilidade e recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O assunto tratado na propositura em tela é de competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Nessa mesma, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/09. Por sua vez, o art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim preceituando:



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros. Os Estados partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Portanto, o quadro acima apresentado, não abre margem à dúvida sobre a efetiva necessidade de proteção constitucional dos direitos da pessoa com deficiência, de forma a assegurar-lhe o amplo acesso aos espaços públicos e privados, inclusive com práticas inovadoras em acessibilidade.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
Vereador - Democratas